

HAVYLLA DE JESUS ALVES

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA NOS CONTEXTOS FÍSICO E DIGITAL**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya Ji-Paraná – para
obtenção de nota na disciplina Trabalho de
Conclusão – Projeto de Pesquisa, no curso
Direito, sob orientação do Prof. Esp. Teófilo
Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A474v Alves, Havylla de Jesus.

Violência sexual contra crianças e adolescentes: desafios da proteção jurídica nos contextos físico e digital. / Havylla de Jesus Alves. – Ji-Paraná, 2026.

31 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Violência. 2. ECA. 3. Proteção. 4. Abuso. 5. Direitos. 6. Internet. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 343.541-053.2/6

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA NOS CONTEXTOS FÍSICO E DIGITAL

Havylla De Jesus Alves¹
Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave violação de direitos humanos, com impactos no desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção desse grupo encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagram o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta na garantia de seus direitos. O presente artigo tem como objetivo analisar a proteção jurídica de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual nos contextos físico e digital, com enfoque nos desafios para a efetividade das normas. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo para análise dos dispositivos legais e das dinâmicas sociais. Inicialmente, examina-se a evolução histórica da proteção jurídica da infância, evidenciando a transição de um modelo de invisibilidade para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Em seguida, analisam-se as formas de violência sexual no ambiente físico, destacando-se as dificuldades de denúncia, especialmente quando os abusos ocorrem no âmbito familiar. No contexto digital, discutem-se novas vulnerabilidades decorrentes do uso das tecnologias, como o aliciamento online, a exploração sexual mediada por plataformas digitais e o fenômeno da adultização infantil. Verifica-se que, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto, persistem desafios relacionados à identificação dos autores, à produção de provas e à efetividade das políticas públicas. Conclui-se que o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil exige atuação integrada entre Estado, família e sociedade, bem como o aprimoramento das estratégias jurídicas, institucionais e educativas.

Palavras-chave: Violência; ECA, proteção; abuso; direitos; internet.

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: CHALLENGES OF LEGAL PROTECTION IN PHYSICAL AND DIGITAL CONTEXTS

ABSTRACT: Sexual violence against children and adolescents constitutes a serious violation of human rights, with impacts on the physical, psychological, and social development of victims. Within the Brazilian legal system, the protection of this

¹ Acadêmica do 8 período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná. E-mail: havyllaa69@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: teofilolourencodelima@gmail.com

vulnerable group is grounded in the Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), which establish the principle of full protection and the absolute priority in guaranteeing their rights. This article aims to analyze the legal protection of children and adolescents who are victims of sexual violence in both physical and digital contexts, focusing on the challenges to the effectiveness of existing norms. To this end, a qualitative, exploratory approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, using the deductive method to analyze legal provisions and the social dynamics involved. Initially, the historical evolution of the legal protection of childhood is examined, highlighting the transition from a model of invisibility to the recognition of children and adolescents as rights-bearing subjects. Subsequently, forms of sexual violence in the physical environment are analyzed, emphasizing the difficulties in reporting, especially when abuse occurs within the family context. In the digital sphere, new vulnerabilities arising from the use of technologies are discussed, such as online grooming, sexual exploitation mediated by digital platforms, and the phenomenon of child adultification. It is observed that, despite the existence of a robust legal framework, challenges remain regarding the identification of perpetrators, the production of evidence, and the effectiveness of public protection policies. It is concluded that addressing sexual violence against children and adolescents requires coordinated action among the State, family, and society, as well as the continuous improvement of legal, institutional, and educational strategies.

Keywords: Violence; Child and Adolescent Statute (ECA); protection; abuse; rights; internet.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a tutela jurídica da criança e do adolescente encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desse grupo, colocando-o a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelecendo mecanismos jurídicos destinados à garantia de sua dignidade e de seu desenvolvimento saudável.

Entretanto, a preocupação social e jurídica com a proteção da infância nem sempre esteve presente na história. Durante longos períodos, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo frequentemente tratados

como prioridade da família ou como indivíduos sem autonomia jurídica. Nesse contexto, situações de negligência, exploração e violência, inclusive de natureza sexual, permaneciam inviabilizadas ou eram tratadas como questões privadas, sem a devida intervenção do Estado.

Somente a partir do final do século XIX e início do século XX começaram a surgir movimentos sociais e jurídicos voltados à proteção da infância. No Brasil, um marco importante foi a criação do primeiro Código de Menores em 1927, que representou uma das primeiras tentativas de regulamentar a proteção de crianças em situação de vulnerabilidade. Posteriormente, no cenário internacional, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 reforçaram o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e estabeleceram diretrizes para a proteção contra todas as formas de violência e exploração

Nesse sentido, o Direito Penal Brasileiro também prevê instrumentos de responsabilização para crimes praticados contra menores, abrangendo diferentes formas de violência, como abusos físicos, psicológicos e sexuais. Para a efetivação dessas medidas, instituições como o Conselho Tutelar, as Delegacias Especializadas e o Ministério Público desempenham papel fundamental no recebimento de denúncias, na investigação dos fatos e na adoção de providências voltadas à proteção das vítimas.

Segundo relatório elaborado pelo UNICEF em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 164.199 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os anos de 2021 e 2023, evidenciando a gravidade do problema e a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e à proteção das vítimas

A violência sexual pode manifestar-se de diversas formas, incluindo toques inadequados, exposição a conteúdos de natureza sexual, abuso físico e, em situações mais graves, relações forçadas que podem resultar inclusive em gravidez decorrente da violência. Em muitos casos, esse tipo de abuso ocorre dentro do próprio núcleo familiar, espaço que deveria representar segurança e proteção para crianças e adolescentes. No entanto, esse ambiente pode tornar-se um dos principais locais de

ocorrência de violência, o que dificulta a identificação das situações de abuso e a realização de denúncias, especialmente quando o agressor consegue ocultar suas condutas.

Com o avanço das tecnologias digitais, novas formas de violência passaram a surgir, dificultando a identificação dos autores dessas condutas. A utilização de redes sociais, aplicativos de mensagens e perfis falsos ampliou significativamente as possibilidades de aproximação entre agressores e vítimas. Esse cenário impõe novos desafios aos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil, exigindo constante atualização das políticas públicas, da legislação e das técnicas de investigação.

Ademais, observa-se uma crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária, muitas vezes incentivada pela busca de visibilidade e engajamento nas redes sociais. Essa realidade pode contribuir para o aumento da vulnerabilidade desse público e para o risco de exploração sexual, tornando ainda mais necessária a reflexão sobre estratégias jurídicas e sociais voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Quando esses casos chegam ao conhecimento das autoridades, o Conselho Tutelar pode adotar medidas protetivas imediatas, como o afastamento do agressor e o encaminhamento da vítima a serviços de saúde, assistência social e acompanhamento psicológico ao depender do caso.

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar de forma mais aprofundada os mecanismos jurídicos existentes para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, tanto no ambiente físico quanto no virtual. Assim, o presente artigo tem como objetivo examinar a atuação do Direito Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal na proteção dessas vítimas, bem como discutir os principais desafios relacionados à identificação dos autores dos crimes, à produção de provas e à efetivação das medidas de proteção no contexto contemporâneo marcado pela expansão das tecnologias digitais.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica compatível com a natureza e os objetivos do estudo, visando à compreensão aprofundada da violência sexual contra crianças e adolescentes, com ênfase na proteção jurídica, na prevenção e na responsabilização de agressores, tanto no ambiente físico quanto no virtual.

Quanto à natureza, a pesquisa classifica-se como exploratória, pois busca aprofundar o conhecimento sobre um fenômeno social e jurídico complexo, ainda marcado pela subnotificação, pelo silêncio das vítimas e pelas dificuldades de investigação. Esse tipo de abordagem permite maior compreensão do problema e possibilita a construção de reflexões acerca das medidas legais e institucionais de proteção.

No que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que não se limita à análise de dados numéricos, priorizando a interpretação jurídica e social do fenômeno estudado. A abordagem qualitativa mostra-se adequada para examinar os aspectos normativos, institucionais, tecnológicos e culturais relacionados à violência sexual contra menores, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade das vítimas, aos mecanismos de aliciamento no ambiente digital e às possíveis lacunas existentes na aplicação do ordenamento jurídico.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa possui natureza bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e publicações de órgãos nacionais e internacionais que contribuem para a compreensão da violência sexual infantil, da proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da responsabilidade das instituições públicas e privadas na defesa dos direitos da infância e da adolescência.

Já a pesquisa documental baseia-se no exame de fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, especialmente o artigo 217-A, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Também foram utilizados dados estatísticos oficiais divulgados por órgãos como o Disque 100, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, além de reportagens jornalísticas

que abordam casos relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes nos ambientes físico e virtual.

O método de análise adotado é o dedutivo, partindo de normas gerais e princípios jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da prioridade absoluta, para compreender situações específicas relacionadas à violência sexual em diferentes contextos sociais. A partir desse método, busca-se analisar de que forma a legislação e os mecanismos institucionais são aplicados ou, em alguns casos, deixam de ser efetivamente aplicados na prevenção, repressão e responsabilização dos crimes sexuais contra menores.

Por fim, a pesquisa limita-se à análise teórica, normativa e documental do tema, não envolvendo entrevistas ou coleta direta de dados empíricos, respeitando-se os limites éticos e metodológicos do estudo. Ainda assim, a metodologia adotada mostra-se suficiente para alcançar os objetivos propostos, oferecendo subsídios relevantes para a reflexão crítica, para a atuação profissional e para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos de proteção à infância e à adolescência.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao longo da história, a violência contra crianças e adolescentes esteve presente em diferentes sociedades, porém, durante muito tempo, esse tipo de violência permaneceu invisibilizado. Em períodos históricos anteriores, menores não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo frequentemente tratados como propriedade da família ou como indivíduos sem autonomia jurídica. Nesse contexto, constata-se que práticas de negligência, exploração e violência raramente eram objeto de intervenção estatal ou de preocupação social.

A proteção jurídica da infância no Brasil desenvolveu-se de forma gradual ao longo da história. Inicialmente, as normas voltadas à infância tratavam principalmente de situações de abandono, como ocorreu com a chamada “Roda dos Expostos”, criada em 1726. Posteriormente, o Código Criminal da República de 1890 passou a

prever a presunção de violência em crimes sexuais praticados contra menores, o que evidencia um avanço inicial na tutela jurídica desse grupo (Rays, 2025).

Um episódio marcante ocorreu em 1926, com o chamado caso Bernardino, que envolveu um menino de 12 anos preso após um conflito com um cliente enquanto trabalhava como engraxate. Durante o período em que permaneceu encarcerado com adultos, o menino foi vítima de violência, o que gerou grande repercussão pública. A comoção provocada pelo caso contribuiu para a criação do primeiro Código de Menores, em 1927, diploma que reconheceu a infância como fase merecedora de tutela estatal e instituiu o Juizado de Menores e instituições auxiliares voltadas à proteção de crianças e adolescentes (Rays, 2025).

No cenário internacional, a proteção à infância também avançou ao longo do século XX. Em 1959, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, documento que estabeleceu princípios fundamentais voltados à proteção e ao desenvolvimento das crianças. No Brasil, a consolidação dessa proteção ocorreu especialmente com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, posteriormente reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 (Rays, 2025).

No Brasil, essas transformações jurídicas e sociais contribuíram para a elaboração da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer expressamente a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. A partir desse novo paradigma constitucional, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), consolidando a chamada doutrina da proteção integral e estabelecendo mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização diante de violações de direitos.

Dessa forma, a evolução histórica da proteção da infância demonstra uma mudança significativa na forma como a sociedade compreende a violência contra esse público. Verifica-se que o que antes era frequentemente ignorado ou tratado como questão privada passou a ser reconhecido como grave violação de direitos humanos,

exigindo a atuação conjunta da rede de proteção e dos atores institucionais responsáveis pela infância para sua prevenção e enfrentamento.

3.1 VIOLÊNCIA NO CONTEXTO FÍSICO: BARREIRA À DENÚNCIA

No Brasil, a tutela jurídica da infância e juventude encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desse grupo, colocando-o a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou o princípio da proteção integral, reconhecendo o público infantojuvenil como sujeito de direitos e estabelecendo mecanismos jurídicos destinados à garantia de sua dignidade e de seu desenvolvimento saudável.

Entretanto, a preocupação social e jurídica com a proteção da infância nem sempre esteve presente na história. Durante longos períodos, menores não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo frequentemente tratados como responsabilidade exclusiva da família ou como indivíduos sem autonomia jurídica. Nesse contexto, constata-se que situações de negligência, exploração e violência, inclusive de natureza sexual, permaneciam invisibilizadas ou eram tratadas como questões privadas, sem a devida intervenção do Estado.

Somente a partir do final do século XIX e início do século XX começaram a surgir movimentos sociais e jurídicos voltados à proteção da infância. No Brasil, um marco importante foi a criação do primeiro Código de Menores em 1927, que representou uma das primeiras tentativas de regulamentar a proteção de menores em situação de vulnerabilidade. Posteriormente, no cenário internacional, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 reforçaram o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e estabeleceram diretrizes para a proteção contra todas as formas de violência e exploração.

Nesse sentido, o Direito Penal Brasileiro também prevê instrumentos de responsabilização para crimes praticados contra esse grupo vulnerável, abrangendo

diferentes formas de violência, como abusos físicos, psicológicos e sexuais. Para a efetivação dessas medidas, instituições como o Conselho Tutelar, as Delegacias Especializadas e o Ministério Público desempenham papel fundamental no recebimento de denúncias, na investigação dos fatos e na adoção de providências voltadas à proteção das vítimas.

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave violação aos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, podendo gerar diversas consequências físicas e psicológicas.

A violência sexual pode trazer para a criança consequências orgânicas e psicológicas, como lesões da genitália ou do ânus, gravidezes, doenças sexualmente transmissíveis, dificuldades emocionais na sexualidade, na aprendizagem e na socialização. (Silva. 2023, p.36)

Diante desse contexto, verifica-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes pode assumir diversas formas, incluindo toques inadequados, exposição a conteúdos de natureza sexual, abuso físico e, em situações mais graves, relações forçadas que podem resultar, inclusive, em gravidez decorrente da violência.

Cumprе destacar que tais práticas frequentemente ocorrem no próprio ambiente familiar, espaço que, em princípio, deveria assegurar proteção, cuidado e segurança às crianças e jovens. Todavia, em determinadas circunstâncias, esse mesmo ambiente pode tornar-se um dos principais cenários de ocorrência dessas violações, o que dificulta a identificação dos abusos e a formalização de denúncias, especialmente quando o agressor se vale de relações de confiança, autoridade ou dependência para ocultar suas condutas e silenciar a vítima.

Diante dessa realidade, torna-se essencial que a sociedade esteja preparada para reconhecer sinais que possam indicar a ocorrência de abusos, considerando que muitas vítimas encontram dificuldades para relatar a violência sofrida.

É fundamental que a sociedade como um todo, desde os profissionais da educação até os serviços de saúde, esteja bem treinada para identificar comportamentos ou sintomas que possam indicar violência. A intervenção precoce é a chave para quebrar o ciclo de violência e garantir que as crianças recebam o apoio necessário para superar o trauma (Silva, 2025).

Nesse contexto, observa-se que, as formas tradicionais de violência, os avanços tecnológicos passaram a influenciar significativamente a dinâmica desses crimes.

Com o avanço das tecnologias digitais, observa-se que novas formas de violência passaram a surgir, dificultando a identificação dos autores dessas condutas. A utilização de redes sociais, aplicativos de mensagens e perfis falsos ampliou significativamente as possibilidades de aproximação entre agressores e vítimas. Esse cenário impõe novos desafios aos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil, exigindo constante atualização das políticas públicas, da legislação e das técnicas de investigação.

De igual modo, evidencia-se uma crescente exposição do público infantojuvenil a conteúdos inadequados para sua faixa etária, muitas vezes incentivada pela busca de visibilidade e engajamento nas redes sociais. Essa realidade pode contribuir para o aumento da vulnerabilidade desse grupo e para o risco de exploração sexual, tornando ainda mais necessária a reflexão sobre estratégias jurídicas e sociais voltadas à proteção da infância e da adolescência.

No que se refere à violência sexual física contra crianças e adolescentes, observa-se que existem diversos desafios, sobretudo porque muitas vítimas encontram dificuldades para relatar ou denunciar os abusos sofridos. O silêncio, em grande parte dos casos, está relacionado ao medo do agressor, à dependência emocional ou à ausência de apoio adequado por parte da família e do círculo social mais próximo.

Em diversas situações, o abuso ocorre justamente em ambientes que deveriam representar segurança e proteção, como o próprio lar. Esse contexto aumenta a vulnerabilidade da vítima e dificulta a identificação da violência por terceiros, uma vez que o agressor frequentemente pertence ao convívio familiar ou social da criança ou do adolescente.

Dados divulgados pelo Ministério da Saúde indicam que grande parte dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente

doméstico e é praticada por pessoas conhecidas ou pertencentes ao convívio familiar da vítima, o que evidencia a complexidade do enfrentamento desse tipo de violência e a dificuldade de ruptura do ciclo abusivo.

Quando o agressor é alguém próximo, como pais, padrastos ou outros familiares, o silêncio tende a prolongar-se, reforçando o ciclo de violência. Muitas vítimas não conseguem romper sozinhas essa situação, o que evidencia a importância dos mecanismos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses instrumentos jurídicos visam garantir medidas de proteção e acompanhamento às vítimas, assegurando que recebam o suporte necessário para afastar-se do agressor e preservar sua integridade física, psicológica e emocional.

Ademais, os efeitos da violência física ultrapassam o momento em que o abuso ocorre, evidenciando que experiências dessa natureza podem gerar impactos emocionais e psicológicos profundos, como ansiedade, depressão, medo constante e dificuldades no estabelecimento de relações de confiança.

Essas consequências demonstram a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao acolhimento das vítimas, incluindo orientação familiar, acompanhamento psicológico e programas educativos destinados à conscientização social sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre os mecanismos de proteção disponíveis.

3.2 VULNERABILIDADES DIGITAIS E ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

Com o crescimento das redes sociais e das plataformas digitais, surgiram novas formas de exposição de crianças e adolescentes, muitas vezes associadas ao fenômeno da adultização infantil. Verifica-se que esse processo ocorre quando menores são incentivados ou expostos a comportamentos, imagens ou padrões que não correspondem à sua faixa etária, o que pode gerar consequências negativas para seu desenvolvimento psicológico, emocional e social.

Um exemplo recente envolve a denúncia realizada pelo influenciador digital Felca, que publicou um vídeo alertando sobre práticas relacionadas à adultização infantil em conteúdos divulgados nas redes sociais. A denúncia mencionava o influenciador Hytalo Santos e seu companheiro, Israel Natan Vicente, conhecido como “Euro”, que teriam divulgado conteúdos com possíveis indícios de exploração e exposição inadequada de menores.

Situações como essa evidenciam fragilidades estruturais nos mecanismos de fiscalização e controle de conteúdos divulgados no ambiente digital, o que demonstra a insuficiência dos instrumentos tradicionais de proteção diante das novas dinâmicas tecnológicas.

O ambiente virtual, embora proporcione novas formas de comunicação, informação e entretenimento, também pode contribuir para a exposição precoce de menores a conteúdos inadequados, muitas vezes motivados pela busca por visibilidade, reconhecimento e engajamento nas plataformas digitais.

Inclusivamente, especialistas apontam que o avanço das tecnologias digitais tem ampliado os desafios relacionados à proteção da infância. Constate-se que entre os riscos mais relevantes destacam-se a exposição precoce ao ambiente virtual, o cyberbullying, a exploração sexual mediada por tecnologias e a disseminação de informações prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Além desse cenário de profundas desigualdades, o especialista do Senado também destaca entre os principais desafios as transformações tecnológicas, que trouxeram novas ameaças, como a exposição precoce ao mundo digital, o cyberbullying, a exploração sexual por meios digitais e a desinformação. Segundo Notini, as inovações tecnológicas e as consequentes mudanças nas relações sociais impõem a necessidade de constante atualização da legislação. (Agência Senado, 2025).

Nesse contexto, a exploração sexual comercial é compreendida como um fenômeno complexo que envolve diversos agentes, tais como aliciadores que podem inclusive pertencer ao círculo familiar, clientes, exploradores, estabelecimentos comerciais, agências de viagens, hotéis, bares e outros espaços associados à exploração. Esse fenômeno inclui modalidades como prostituição infantil, tráfico para fins de exploração sexual, turismo sexual envolvendo menores e pornografia infantil.

A ênfase recai sobre a vulnerabilidade das vítimas e sobre a necessidade de sua proteção integral, estando esse problema frequentemente associado a contextos de vulnerabilidade social (Lowenkron, 2010).

Outro aspecto relevante refere-se à ausência ou insuficiência de mecanismos preventivos de fiscalização por parte de algumas plataformas digitais. Essa limitação possibilita que conteúdos prejudiciais sejam divulgados e alcancem grande número de pessoas antes que qualquer medida de remoção ou bloqueio seja adotada.

Soma-se a isso a rapidez com que as informações circulam na internet, dificultando o controle sobre a disseminação dos conteúdos divulgados. Mesmo quando determinados materiais são removidos pelas plataformas digitais, muitas vezes continuam circulando por meio de compartilhamentos, capturas de tela e arquivos armazenados por terceiros. Essa permanência digital amplia o impacto da violência e pode prolongar o sofrimento das vítimas, dificultando sua recuperação emocional e social.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual apresenta desafios específicos que diferem daqueles observados no contexto físico. Evidencia-se que a expansão das tecnologias digitais ampliou significativamente as possibilidades de interação social, mas também criou formas de vulnerabilidade, especialmente quando crianças e adolescentes passam a ocupar espaços digitais sem orientação ou supervisão adequadas.

Nesse contexto, estudos internacionais apontam que o uso crescente de tecnologias digitais tem ampliado as possibilidades de exploração sexual de crianças e adolescentes. Relatório elaborado pelo UNICEF em parceria com a INTERPOL e a organização ECPAT aponta que uma em cada cinco crianças ou adolescentes no Brasil já sofreu algum tipo de violência sexual facilitada pela tecnologia, demonstrando a dimensão do problema no ambiente virtual.

A chamada adultização digital constitui um fenômeno preocupante, pois não se limita apenas à exposição de imagens de menores, mas envolve também a construção de identidades virtuais baseadas em padrões de sexualização precoce. Esse processo pode atrair indivíduos mal-intencionados e facilitar práticas de exploração sexual online, criando um ambiente de risco que torna crianças e adolescentes alvos mais vulneráveis.

No Brasil, a discussão sobre a pedofilia ganhou maior visibilidade a partir da expansão da internet e do aumento de casos relacionados à pornografia infantil. Os crimes de produção e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes já estavam previstos nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente desde sua redação original.

Entretanto, tais dispositivos apresentavam alcance limitado, pois contemplavam apenas algumas condutas específicas, como produzir, dirigir, fotografar ou publicar cenas de sexo explícito envolvendo menores, sem considerar de forma adequada a utilização da internet como meio de disseminação desse tipo de conteúdo.

Posteriormente, houve a ampliação desses dispositivos legais para abarcar novas condutas, tais como apresentar, vender, divulgar e compartilhar esse tipo de material, bem como para reconhecer expressamente a utilização da rede mundial de computadores como meio de prática desses crimes. Em decorrência dessas alterações legislativas, intensificaram-se as operações policiais voltadas ao combate à pornografia infantojuvenil no ambiente digital.

Outro obstáculo significativo no enfrentamento desses crimes é o anonimato proporcionado pela internet. Notasse que muitos agressores utilizam perfis falsos, redes privadas e aplicativos com sistemas de criptografia, dificultando a identificação de sua verdadeira identidade e, conseqüentemente, a atuação das autoridades responsáveis pela investigação.

Segundo dados divulgados pelo G1 (2026), o Brasil possui aproximadamente três milhões de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual online em um

único ano. Estima-se que uma em cada cinco crianças e adolescentes entre 12 e 17 anos já tenha sido vítima de exploração ou abuso sexual com uso de tecnologia no país.

Outro fator preocupante refere-se à falta de conhecimento de muitas famílias sobre os riscos existentes no ambiente digital. A ausência de supervisão adequada contribui para que crianças e adolescentes utilizem a internet sem orientação suficiente, facilitando a aproximação de indivíduos mal-intencionados.

Diante desse cenário, consta que o enfrentamento da violência sexual virtual exige uma atuação integrada que envolva medidas jurídicas, educativas e tecnológicas, incluindo a promoção de ações de educação digital, a conscientização familiar e a responsabilização das plataformas tecnológicas no monitoramento e na remoção de conteúdos ilícitos.

Somente por meio dessa atuação conjunta será possível reduzir a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital e fortalecer os mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

4. DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um importante marco legal na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a norma consolida a proteção jurídica destinada a esse público, ao mesmo tempo em que estabelece princípios fundamentais que orientam a atuação do Estado, da sociedade e da família diante da vulnerabilidade dessa parcela da população.

Seu objetivo é assegurar a garantia dos direitos fundamentais e instituir mecanismos jurídicos voltados à prevenção e à repressão de qualquer forma de violência, negligência ou exploração. Conforme estabelece o artigo 5º do Estatuto:

[...] Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...]

A proteção prevista no Estatuto encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes.

Apesar da existência de um arcabouço jurídico relativamente rigoroso, ainda persistem obstáculos que comprometem a efetividade dessas garantias. Verifica-se que a existência de normas jurídicas, por si só, não assegura a proteção integral da infância, sendo necessária sua efetiva implementação por meio de políticas públicas e atuação institucional articulada.

Nesse contexto, observa-se que a existência de normas jurídicas, por si só, não garante a plena proteção das crianças e adolescentes, sendo necessário que tais dispositivos sejam efetivamente implementados por meio de políticas públicas, fiscalização institucional e atuação integrada dos órgãos responsáveis.

Nesse sentido, especialistas destacam que a legislação brasileira avançou significativamente na organização da rede de proteção à infância. Conforme observa José Antônio Daltoé Cezar: “A lei criou uma cultura. Hoje, conselhos tutelares, polícia e outros agentes da rede de proteção sabem que cada um tem um trabalho a realizar. O abuso sexual de crianças e adolescentes é uma pandemia silenciosa.” (Cezar, 2025, s.p.).

Um exemplo de política pública voltada à proteção de crianças vítimas de violência é a Patrulha Henry Borel, criada no estado de Mato Grosso com o objetivo de garantir atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. A iniciativa busca assegurar a efetividade da Lei Henry Borel e fortalecer os mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra menores. No entanto, levantamentos apontam que a implementação dessas políticas

ainda enfrenta dificuldades estruturais e operacionais, o que compromete a efetividade da rede de proteção às vítimas (Minuto MT, 2025).

Outro desafio relevante refere-se à produção de provas em casos de violência, principalmente quando os crimes ocorrem no ambiente virtual. A utilização de redes sociais, aplicativos de mensagens e perfis privados dificulta a identificação dos autores, exigindo recursos tecnológicos e conhecimento especializado que nem sempre estão disponíveis para as autoridades responsáveis pela investigação.

Diante dessas dificuldades, discute-se também a necessidade de aprimorar a estrutura institucional do sistema de justiça e da rede de proteção voltada ao atendimento de vítimas de violência sexual. Nesse sentido, propostas legislativas têm buscado fortalecer os mecanismos de proteção e garantir maior prioridade no tratamento desses casos.

De acordo com dados divulgados pelo G1 (2023), o Brasil registrou aproximadamente 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os anos de 2015 e 2021. Esses números evidenciam a dimensão do problema e demonstram a necessidade de políticas públicas mais eficazes de prevenção e enfrentamento. Ademais, é importante considerar que muitos casos não chegam ao conhecimento das autoridades, seja por medo, vergonha ou pela falta de informação das vítimas e de suas famílias.

Diante desse cenário, percebe-se que a simples existência de normas jurídicas não é suficiente para garantir a proteção efetiva da infância e da adolescência. A concretização desses direitos depende da atuação integrada entre Estado, família e sociedade, bem como da implementação de políticas públicas eficientes, da fiscalização contínua e do fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das vítimas.

Nesse sentido, especialistas apontam que o fortalecimento da rede de proteção exige investimentos estruturais e institucionais permanentes. Entre as medidas necessárias destacam-se a capacitação continuada dos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos, o fortalecimento da articulação entre os órgãos

responsáveis pela proteção das vítimas e a ampliação de estruturas adequadas para o atendimento especializado.

Outras medidas apontadas por Flávio Schmidt são a capacitação continuada e integrada de todos os profissionais que atuam nos sistemas de garantia de direitos; o fortalecimento da rede interinstitucional, com a criação e consolidação de fluxos de atendimento entre os órgãos; e a expansão e manutenção das salas de escuta protegida, com garantia orçamentária e apoio técnico para municípios e comarcas que ainda não dispõem da estrutura mínima necessária. (Schmidt, 2025, apud CNJ s.p.)

4.1 MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Com o objetivo de regulamentar essa proteção constitucional, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990. Essa legislação tem como finalidade garantir a dignidade, a segurança e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e estabelecendo mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização diante de qualquer forma de violação. Conforme dispõe a Constituição Federal:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Nesse contexto, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidam o princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes devem receber prioridade absoluta na formulação e na execução de políticas públicas destinadas à garantia de seus direitos fundamentais.

No âmbito do Direito Penal, o ordenamento jurídico brasileiro também estabelece normas específicas voltadas à repressão de crimes sexuais praticados contra menores. O artigo 217-A do Código Penal tipifica o crime de estupro de

vulnerável, prevendo pena de reclusão de oito a vinte anos para quem praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 241-D, prevê sanções para condutas relacionadas à posse, produção ou compartilhamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, reforçando a proteção jurídica contra a exploração sexual, especialmente no ambiente digital.

Esses dispositivos demonstram os esforços do legislador na construção de um arcabouço jurídico mais rigoroso e eficaz, capaz de responsabilizar agressores e desestimular práticas abusivas, sobretudo diante da expansão das tecnologias digitais e da crescente complexidade das condutas criminosas.

A efetividade dessa proteção, entretanto, depende também da atuação de órgãos especializados. O Conselho Tutelar, por exemplo, exerce papel preventivo e protetivo ao receber denúncias, adotar medidas imediatas e encaminhar as vítimas para atendimento especializado. As Delegacias Especializadas e o Ministério Público atuam na investigação criminal e na responsabilização dos autores, enquanto instrumentos como o Disque 100 e campanhas de conscientização contribuem para incentivar a denúncia e fortalecer a rede de proteção.

4.2 LEGISLAÇÕES JURÍDICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL

A violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual apresenta desafios específicos que exigem respostas jurídicas adequadas. A dinâmica das relações digitais, marcada pelo anonimato e pela facilidade de manipulação de identidades, favorece a atuação de indivíduos que utilizam perfis falsos para se aproximar de menores.

Entre os principais desafios, destaca-se a ausência de legislação específica sobre a exposição comercial de menores nas redes sociais. A falta de parâmetros legais claros para o trabalho infantil artístico em plataformas digitais tem permitido a exploração econômica disfarçada de entretenimento. É necessária a criação de um marco regulatório próprio para o trabalho infantojuvenil digital, que estabeleça critérios de idade mínima, autorização

judicial, limite de horas e destinação de rendimentos, nos moldes das normas aplicáveis ao trabalho artístico tradicional. (Palace, 2025, p. 1).

Nesse cenário, torna-se essencial que as autoridades invistam no aprimoramento das técnicas de investigação digital, bem como na cooperação entre instituições públicas, órgãos de segurança e plataformas tecnológicas.

Alias, o avanço das tecnologias digitais também exige a ampliação das responsabilidades institucionais e sociais na proteção de crianças e adolescentes, considerando que o ambiente virtual envolve diferentes atores e interesses econômicos.

O maior desafio hoje, diante dessa nova realidade virtual, é garantir os direitos previstos no ECA. A lógica das plataformas digitais, muitas vezes guiadas por algoritmos e lucros, não considera a vulnerabilidade da infância. Por isso, o Estatuto precisa ser fortalecido com medidas que ampliem a responsabilidade de todos os envolvidos: pais, escolas, empresas de tecnologia e o próprio Estado. (Petecão, 2025, apud agência senado, 2025).

Os impactos dessas formas de violência podem ser profundos e duradouros, afetando o desenvolvimento emocional, psicológico e social das vítimas. Por essa razão, o enfrentamento desse tipo de violência exige não apenas a responsabilização penal dos agressores, mas também o oferecimento de apoio multidisciplinar às vítimas.

Nesse contexto, a atuação de instituições públicas e das próprias plataformas digitais torna-se fundamental. Enquanto órgãos como Conselhos Tutelares, Delegacias Especializadas e Ministério Público desempenham funções investigativas e de proteção, as plataformas digitais devem adotar mecanismos eficazes de monitoramento, denúncia e remoção de conteúdos nocivos.

Assim, o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes exige uma abordagem integrada, que combine legislação adequada, investigação especializada, educação preventiva, participação familiar e responsabilidade das empresas de tecnologia. Somente por meio dessa articulação entre diferentes setores da sociedade será possível reduzir a vulnerabilidade das vítimas e garantir a efetividade do princípio

da proteção integral previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEIO DIGITAL

A responsabilização no ambiente digital encontra importante fundamento no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Nesse contexto, verifica-se que a referida legislação representa um marco na regulamentação das relações digitais, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais e à responsabilização de agentes envolvidos em práticas ilícitas.

O artigo 19 da referida norma dispõe que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para a remoção do conteúdo.

A operacionalização desta arquitetura normativa enfrenta pontos sensíveis. Destacam-se, por exemplo: a efetividade do consentimento parental, os mecanismos de verificação da idade real dos usuários, a responsabilização solidária de empresas multinacionais atuantes no Brasil, além dos limites para tratamento de dados sensíveis em plataformas de entretenimento, educação e redes sociais. (Legale educacional, 2025, s.p.).

Evidencia-se, nesse cenário, que tal modelo de responsabilização tem sido objeto de intensos debates, sobretudo em situações que envolvem violações graves, como a exploração sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital. Isso porque a exigência de ordem judicial prévia pode retardar a retirada de conteúdos sensíveis, prolongando os danos causados às vítimas.

Aliás, observa-se que a dinâmica da internet, marcada pela rapidez na disseminação de informações, exige respostas igualmente céleres, o que nem sempre se compatibiliza com os trâmites formais do sistema judicial.

De acordo com Nejm, as empresas digitais criam o design das plataformas com o intuito único de maximizar os lucros e, por isso, não se preocupam com a vulnerabilidade das crianças, que ficam sujeitas a todo tipo de ameaça. As redes sociais só podem ser acessadas, teoricamente, a partir

dos 14 anos. Na prática, basta que um adolescente ou uma criança mais nova informe que tem a idade mínima exigida para que consiga criar seu perfil na plataforma. (Agência Senado, 2025, s.p.).

Constata-se, portanto, a existência de uma tensão entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de proteção eficaz de direitos fundamentais, especialmente quando se trata do público infantojuvenil.

Diante desse cenário, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos legais e institucionais, a fim de garantir maior efetividade na remoção de conteúdos ilícitos e na responsabilização dos envolvidos, sem comprometer os princípios que regem o ambiente digital.

Do mesmo modo, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por atualizações com o objetivo de fortalecer a proteção no ambiente digital. Nesse sentido, a Lei nº 15.211/2025 estabelece regras e sanções aplicáveis às plataformas digitais, visando garantir a defesa integral do público infantojuvenil diante dos riscos presentes no meio virtual.

4.4 EDUCAÇÃO PREVENTIVA E O PAPEL DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

Além das medidas punitivas, o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes exige o desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção. O artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violações aos direitos desses menores, o que reforça a importância da conscientização social e da educação preventiva.

Nesse sentido, iniciativas como a elaboração de cartilhas informativas, programas educativos nas escolas e campanhas de orientação direcionadas às famílias representam instrumentos importantes para ampliar o conhecimento sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre os mecanismos de proteção existentes.

A educação preventiva constitui uma ferramenta essencial para romper ciclos de violência presentes tanto no ambiente social quanto no digital. Nesse contexto, observa-se a necessidade de políticas públicas voltadas à educação digital e ao uso

seguro da internet, especialmente considerando que muitas crianças e adolescentes utilizam dispositivos tecnológicos sem supervisão adequada.

A ausência de acompanhamento por parte de pais ou responsáveis pode facilitar a aproximação de indivíduos mal-intencionados, que se aproveitam da vulnerabilidade dos menores para estabelecer contato e, em alguns casos, iniciar processos de aliciamento ou exploração.

A família, em primeiro plano, detém o dever de vigilância e orientação. O art. 22 do ECA estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, o que abrange o acompanhamento das atividades virtuais. A omissão parental frente à exposição digital do filho pode configurar negligência moral e educativa, em desacordo com os deveres de proteção previstos no art. 129, II, do ECA. (Palace. 2025, p.1)

O avanço das tecnologias digitais transformou a forma como crianças e adolescentes interagem com o mundo, tornando a internet um ambiente central em sua vida social, educacional e recreativa. No entanto, essa exposição também aumenta o risco de vulnerabilidades, incluindo o acesso a conteúdos impróprios, cyberbullying e até abusos sexuais virtuais. Nesse cenário, a atuação dos pais torna-se indispensável.

O acompanhamento familiar não se limita a definir regras ou impor limites; envolve diálogo constante, atenção aos sinais de alerta e orientação quanto ao uso seguro das plataformas digitais. A ausência de supervisão adequada pode resultar em consequências jurídicas, na medida em que o ECA reconhece a negligência moral e educativa como uma forma de violação dos direitos da criança e do adolescente.

Desse modo, a proteção digital deve ser encarada como uma extensão dos deveres parentais tradicionais. Pais bem-informados sobre os riscos do ambiente virtual e que participam ativamente da vida online de seus filhos contribuem não apenas para a prevenção de incidentes, mas também para o desenvolvimento de uma consciência crítica e segura por parte da criança ou adolescente. Portanto, a legislação reforça que o cuidado parental deve se adaptar às novas realidades, garantindo a efetiva proteção integral do menor em todas as esferas de sua vida.

A crescente exposição de menores em plataformas como TikTok, Instagram e YouTube tem favorecido a erotização precoce, a exploração econômica e a perda simbólica da infância, afrontando o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança previstos no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/1990 (ECA). (Palace. 2025, p.1)

Diante dessa realidade, torna-se evidente que a proteção da infância não depende exclusivamente da atuação do Estado. A participação ativa da família e da sociedade é indispensável para garantir um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Pais e responsáveis desempenham papel fundamental ao orientar os menores sobre os riscos existentes no ambiente digital, promover o diálogo e acompanhar suas atividades online, contribuindo para a construção de uma cultura de prevenção e proteção.

5. CONCLUSÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, afetando diretamente o desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção desse grupo vulnerável encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas do Direito Penal, que estabelecem mecanismos de prevenção, responsabilização e proteção.

Entretanto, apesar da existência de um conjunto normativo robusto, ainda são evidentes os desafios enfrentados para garantir a efetiva proteção das crianças e adolescentes, tanto no contexto físico quanto no virtual.

O crescimento das práticas criminosas no ambiente virtual, aliado à persistência de abusos no ambiente familiar ou comunitário, demonstra que a violência ocorre em múltiplos espaços, o que evidencia a necessidade de estratégias mais amplas e integradas de enfrentamento.

A expansão das tecnologias digitais ampliou as possibilidades de contato entre agressores e vítimas, favorecendo práticas como aliciamento online e exploração sexual, o que reforça a urgência de atualização constante dos mecanismos jurídicos e institucionais.

Diante desse contexto, constata-se que o enfrentamento da violência sexual contra o público infantojuvenil exige o fortalecimento da atuação conjunta entre Estado, família e sociedade. Isso envolve não apenas o aprimoramento das técnicas de investigação e da legislação, mas também o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação digital, à conscientização social e à proteção das vítimas.

Apesar dos avanços legislativos observados no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a proteção da infância ainda enfrenta entraves estruturais que comprometem sua efetividade prática, especialmente diante das transformações tecnológicas. O Direito, em muitos aspectos, ainda atua de forma reativa, não acompanhando com a mesma velocidade a evolução dos meios digitais utilizados para a prática de crimes.

Por fim, a proteção integral deve ser compreendida não apenas como um dever jurídico, mas também como um compromisso ético, social e institucional, que exige atuação contínua, integrada e eficaz, capaz de acompanhar as transformações da sociedade contemporânea e garantir a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

6. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **A evolução jurídica do olhar sobre o abuso sexual infantil**. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/a-evolucao-juridica-do-olhar-sobre-o-abuso-sexual-infantil/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD divulga enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 11 mar. 2026.

AZAMBUJA, Maria R. F.; FERREIRA, Maria H. M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. ISBN 9788536324869.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536324869/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/disque-100/disque-100>.

Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Depoimento especial combate o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-combate-o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **[Documento em PDF]**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/para.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

DIÁRIO DO NORDESTE. **ECA digital entra em vigor e mira abusos online contra crianças e adolescentes**. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/eca-digital-entra-em-vigor-e-mira-abusos-online-contra-criancas-e-adolescentes-veja-mudancas-1.3749102>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). FEDERAÇÃO PAULISTA DA SAÚDE. **Notícia**. Disponível em: <https://www.federacaodasaude.org.br/noticia-interna/20982>. Acesso em: 11 mar. 2026.

G1. **Brasil tem 3 milhões de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual online em um ano**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/03/04/brasil-tem-3-milhoes-de-criancas-e->

[adolescentes-vitimas-de-violencia-sexual-online-em-um-ano.ghml](#). Acesso em: 11 mar. 2026.

G1. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificação aumentou 83%. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghml>. Acesso em: 11 mar. 2026.

G1. Quem é Felca, youtuber que denunciou Hytalo Santos por exploração de menores. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/noroeste/noticia/2025/08/15/quem-e-felca-youtuber-que-denunciou-o-influenciador-hytalo-santos-por-exploracao-de-menores.ghml>. Acesso em: 15 nov. 2025.

GARCIA, Gustavo; MAZUI, Guilherme; PARREIRA, Marcelo. **Brasil registrou 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021, diz boletim.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/18/brasil-registrou-2029-mil-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-de-2015-a-2021-diz-boletim.ghml>. Acesso em: 15 nov. 2025.

GAZETA DO POVO. **Guerra contra crimes sexuais contra crianças é tecnológica, diz especialista.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/guerra-contra-crimes-sexuais-criancas-e-tecnologica-especialista-ciber Crimes-luiz-walmocyr-policia-federal-darknet/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

GETPRIVACY. **LGPD e dados de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://getprivacy.com.br/lgpd-dados-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

GODOY, Rayssa A. et al. **Brinquedo terapêutico no cuidado de enfermagem às crianças vítimas de abuso sexual.** In: SIMPÓSIO DE CIÊNCIAS APLICADAS E SIMPÓSIO INTERNACIONAL DA FAEF, 2024. Anais [...]. Disponível em: <https://repositorio.faeff.br/cloud/ANAI/2024/20240813183555-0192.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

JUSBRASIL. **Abuso e violência infantil: desafiando o silêncio e promovendo a proteção.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abuso-e-violencia-infantil-desafiando-o-silencio-e-promovendo-a-protecao/4025890943>. Acesso em: 11 mar. 2026.

JUSBRASIL. **A Lei 15.211/2025 e as novas diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-15211-2025-e-as-novas-diretrizes-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/4925853396>. Acesso em: 11 mar. 2026.

JUSBRASIL. **Jurisprudência sobre armazenamento e divulgação de pornografia infantil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=armazenamento+e+divulga%C3%A7%C3%A3o+de+pornografia+infantil>. Acesso em: 11 mar. 2026.

LEGALE. **Proteção de dados infantis na LGPD: obrigações e desafios jurídicos**. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-de-dados-infantis-na-lgpd-obrigacoes-e-desafios-juridicos/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

LEONE, Andrea S. Souza; VIGLIANISI, A. Ferraro; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MINUTO MT. **Maioria das crianças não é ouvida nas delegacias**. Disponível em: <https://minutomt.com.br/cidades/maioria-das-criancas-nao-e-ouvida-nas-delegacias/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PALACE, Livia Teixeira. **A adultização de crianças na internet e os desafios à proteção integral...** Ciências Humanas, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. **PF deflagra 163 operações de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes entre janeiro e maio de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/pf-deflagra-163-operacoes-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-entre-janeiro-e-maio-de-2023>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **ECA completa 35 anos com avanços históricos e novos desafios**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/07/eca-completa-35-anos-com-avancos-historicos-e-novos-desafios>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Mundo digital esconde perigos para as crianças; saiba como protegê-las**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/09/mundo-digital-esconde-perigos-para-as-criancas-saiba-como-protege-las>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SILVA, Ane Cristina. **Alvo de “exposed” de Felca, Hytalo Santos é investigado pelo MP da Paraíba**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2025/08/09/hytalo-santos-denuncia-felca-investigacao-mp.amp.htm>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Repetitivo vai definir se polícia pode criar site para identificar envolvidos com pornografia infantil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/09042024-Repetitivo-vai-definir-se-policia-pode-criar-site-para-identificar-envolvidos-com-pornografia-infantil.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Delegacias especializadas são porta de entrada para denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/delegacias-especializadas-sao-porta-de->

[entrada-para-denuncias-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes/](#). Acesso em: 5 mar. 2026.

UNICEF. **Uma em cada cinco crianças e adolescentes no Brasil sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia em um ano**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-cada-cinco-criancas-e-adolescentes-no-brasil-sofreu-violencia-sexual-facilitada-pela-tecnologia-em-um-ano>.

Acesso em: 11 mar. 2026.